

Processo TC nº 019.260/2013-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) contra os Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Severo Santos Vila Nova, além da Associação para Capacitação e Promoção Social – SER, em decorrência de irregularidades praticadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat nº 042/2004-GDS/MA (Siafi 505624). O ajuste foi firmado entre o MTE e o Estado do Maranhão em 2004 e tencionava capacitar trabalhadores via Plano Nacional de Qualificação.

2. Mais especificamente, o presente processo motiva-se pela impugnação de despesas do convênio efetuadas no bojo do Contrato Administrativo nº 005/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão (Sedes/MA), então titularizada pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, e a Associação SER, à época presidida pelo Sr. Severo Santos Vila Nova.

3. O contrato em tela colimou a prestação de serviços para aperfeiçoamento de trabalhadoras domésticas no Município de São Luís/MA, propondo-se a abarcar ao menos 121 educandas, com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas (peça 2, p. 140). Os recursos federais foram pagos à Associação SER em duas parcelas, nos valores de R\$ 55.005,00 e R\$ 10.260,00, respectivamente em 24/02/2005 e 03/03/2005 (peça 2, p. 200 e 210).

4. Os responsáveis foram devidamente citados pelas seguintes irregularidades (peças 12/14):

- indevida dispensa de licitação para contratação da SER (por parte do Sr. Ricardo de Alencar Fecury);
- autorização do pagamento de parcelas sem a respectiva comprovação do objeto executado (Sr. Ricardo de Alencar Fecury);
- não demonstração das ações de educação contratadas (não foi apresentada relação de todas as turmas e certificados dos concludentes ou a comprovação de sua entrega aos concludentes);
- ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional;
- não comprovação do adimplemento de encargos trabalhistas e previdenciários;
- substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração.

5. Diante das citações levadas a efeito, apenas o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni ofertou alegações de defesa, assim resumíveis:

- o decurso de dez anos entre os fatos e o chamamento a este autos acarretou dificuldades em localizar documentação comprobatória, tendo ocorrido a prescrição das ações de ressarcimento e de multa;
- há permissivo legal para a contratação de instituição brasileira incumbida regimentalmente do ensino, não tendo havido infringência a dispositivo legal;
- o responsável agiu embasado em posicionamento da assessoria jurídica da gerência e na análise do órgão responsável pela condução dos procedimentos licitatórios no Estado do Maranhão, que se manifestaram pela possibilidade jurídica da contratação;
- o responsável foi exonerado da Secretaria de Desenvolvimento Social em 02/03/2005 (peça 15, p. 53);
- não seria razoável que o Secretário de Estado verificasse *in loco* a realização dos cursos;
- seus subordinados possuiriam “fé pública”, que o autorizaria a se fidar em atestados que encaminhavam o contrato para pagamento;
- haveria divergência jurisprudencial relativa à responsabilidade pelo recolhimento dos encargos trabalhistas em casos semelhantes ao contrato em apreço.

Continuação do TC nº 019.260/2013-0

6. Examinando os argumentos acima, a equipe da unidade técnica conclui pela rejeição das alegações de defesa. O diretor da Secex anuiu ao entendimento supra, endossando a proposta de rejeição das alegações de defesa do ex-gestor, declaração de revelia dos demais responsáveis, julgamento pela irregularidade de suas contas, condenação ao ressarcimento solidário do débito (*in totum*) e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU a todos os responsáveis.

7. Assinto, em larga medida, com as conclusões da Secex/MA, divergindo apenas quanto à juridicidade da aplicação da multa aos responsáveis, pelas razões que passo a aduzir.

II

8. Em análise vestibular ao mérito, pondera a Secretaria regional que:

“Apesar de passados mais de dez anos da ocorrência das irregularidades, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni foi delas informado pelo Ministério do Trabalho e Emprego à época da apuração dos fatos, em 24/9/2009 (peça 1, p. 72), tendo apresentado sua defesa ao órgão (peça 1, p. 131-203), que foi devidamente analisada e consta do Relatório Conclusivo da CTCE-MA (peça 1, p. 237-287).

(...)

No tocante à possibilidade de aplicação de multas dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, o TCU considera a prescrição quinquenal, devendo os cinco anos serem contados da data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito deste Tribunal, interrompida pela citação e audiência válidas, conforme artigos 202, inciso I, do Código Civil, e 219, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente nesta Corte de Contas. Como os fatos foram conhecidos com a autuação desta TCE, em 23/1/2014, ainda não ocorreu a prescrição da ação punitiva do TCU.” (peça 24, p. 3)

9. Assim, a unidade instrutiva reconhece o transcurso do decênio entre a prática das irregularidades e a citação por parte deste Tribunal, presumindo, todavia, que:

- o prazo prescricional para aplicação de penalidades corresponderia a cinco anos;
- o referido prazo interrompe-se com a notificação dos responsáveis na fase interna da TCE.

10. Ressalto, contudo, que o entendimento predominante nesta Corte de Contas considera o prazo decenal para a prescrição do *ius perserutio in iudicium*, interrompida apenas com a formal citação dos responsáveis pelo próprio Tribunal (Acórdãos nºs 1326/2015-2ª Câmara, 6974/2014-1ª Câmara, 5920/2013-1ª Câmara e 670/2013-2ª Câmara). Desse modo, concluo pela inviabilidade de apenar os responsáveis com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

III

11. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União adere, em essência, à proposta formulada pela unidade técnica – pugnando, contudo, por que seja acatada em parte a alegação de defesa do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, aproveitando a todos os responsáveis o reconhecimento da inviabilidade de imposição de multa, uma vez transcorridos mais de dez anos entre as irregularidades e a citação no âmbito desta Casa.

Ministério Público, em março de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral